DECISÃO Nº 39/2013

PROTOCOLO Nº: 461652/2012-9

PAT Nº: 2024/2012

AUTUADA: PROENGE PROJETOS E ENG. LTDA.

FIC: 20.036.767-6

ENDEREÇO: Rua Vicente Leite 444, Planalto 13 de Maio – Mossoró.

EMENTA – ICMS – recebimento, estocagem ou depósito de mercadoria com documentação fiscal inidônea.

Mercadorias acompanhadas de documento fiscal inidôneo. Alegação de divergência entre a quantidade de mercadoria constante na nota fiscal e a quantidade de produtos entregues. Ausência de documento atestando a devolução dos produtos ao remetente. Apreensão da mercadoria, claramente alicerçada na legislação vigente. A autuada não conseguiu elidir a acusação. Ação fiscal devidamente instruída – **Auto de Infração julgado procedente.**

1 – DO RELATÓRIO:

1.1 – DA DENÚNCIA

Contra a autuada acima qualificada, foi lavrado o auto de infração nº 646/7ª URT, onde se denuncia o recebimento, estocagem ou depósito de mercadoria com documentação fiscal inidônea.

Em face da autuação acima discriminada, foi imposto pagamento de R$ 10.930,67 (dez mil, novecentos e trinta reais e sessenta e sete centavos) relativos ao ICMS, bem como, R$ 14.838,01 (catorze mil, oitocentos e trinta e oito reais e um centavo) referentes à multa, totalizando um montante de R$ 25.768,68 (vinte e cinco mil, setecentos e sessenta e oito reais e sessenta e oito centavos).

Foi sugerida, a aplicação das penalidades constantes no art. 340, inciso III, alínea "b", do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97.

1.2 – DA IMPUGNAÇÃO

Contrapondo-se ao lançamento de ofício, a autuada veio aos autos, através da peça de impugnação de fls. 27/29, pleitear pela improcedência do auto de infração por ela vergastado.

Inicialmente, asseverou que realmente realizou a compra de nº 64860, no dia 25.10.2011, perante a DETRON, de sorte que foi emitida a nota fiscal nº 8942 no dia 27.10.2011, cuja mercadoria foi enviada pela Transportadora Expresso Porto Novo. Destarte, ao chegar no estabelecimento da autuada, esta verificou o erro ocorrido, no tocante a quantidade de produtos enviados, pois inobstante ao fato da nota fiscal conter 600 peças do conector M964FSS1008, verificou-se a existência de apenas 30 unidades.

Pelo motivo acima esposado, o contribuinte explica que negou-se a receber a mercadoria, razão pela qual, a transportadora a levou para seu galpão. Na sequência, afirma que a DETRON entrou em contato com a autuada, informando-lhe sobre o cancelamento da nota fiscal nº 8942. Por conseguinte, no dia 31.10.2011, emitiu a nota fiscal nº 8999, e fez novamente a remessa das mercadorias. Ou seja, a autuação não merece prosperar, pois a nota fiscal nº 8942, foi cancelada e substituída pela nota fiscal nº 8999.

Nesse diapasão, conclui assegurando que não existe qualquer pecha de inidoneidade na nota fiscal em comento, e portanto, o Fisco editou ato administrativo de cobrança do tributo, notoriamente ilegal, merecendo assim, ser desconstituído.

A vista do exposto, pleiteou pela improcedência do auto de infração.

1.3 – DA CONTESTAÇÃO

Em contestação, os autores argumentaram que o contribuinte, embora tenha admitido a divergência entre a quantidade das mercadorias entregues e a nota fiscal que as acompanhava, não juntou qualquer documento, demonstrando a devolução regular dos produtos ao remetente.

Ademais, a nota fiscal nº 8999, juntada às fls. 33 a 35, não faz qualquer menção à nota fiscal nº 8942, demonstrando tratar-se, na realidade, de operação de venda distinta da operação objeto do presente litígio.

Finalmente, pelo fato de no momento da apreensão, as mercadorias encontrarem-se acompanhada de documentação inidônea, não restou outra opção aos autuantes, senão, lavrar o respectivo termo de apreensão de mercadorias. Assim, pedem a manutenção do auto de infração.

É o que cumpre relatar.

2 – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Vislumbro que a impugnação preenche os requisitos essenciais exigidos pela legislação regente, notadamente, em razão de ter sido a mesma apresentada de maneira tempestiva, razões pelas quais, dela conheço.

Ultrapassada a fase anterior, passo a analisar e discorrer sobre as razões de fato e de direito que contornam o auto de infração.

3 – DO MÉRITO

De início, com relação à alegação de improcedência da denúncia capitulada no auto de infração em apreço, saliente-se que o contribuinte não conseguiu elidir a acusação de que as mercadorias estavam acompanhadas de documentação fiscal inidôneo, o que resultou no enquadramento deste nos ditames do art. 340, inciso III, alíea "b", do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.640.

Com efeito, é de fácil percepção que embora sendo acusado de adquirir mercadoria acompanhada de documento fiscal inidôneo, o contribuinte, mesmo após o pleno exercício do contraditório e ampla defesa, não trouxe aos autos qualquer elemento probatório, capaz de justificar a divergência constatada entre a quantidade de mercadoria constante na nota fiscal nº 8942 e a quantidade de produtos efetivamente entregues, e ainda, a emissão de documento regulando a devolução dos produtos ao remetente.

Ademais, na nota fiscal nº 8999, a qual, segundo o contribuinte foi emitida em substituição à primeira, nota fiscal nº 8942, não existe qualquer menção a mesma, configurando-se, portanto, numa clara operação de venda, distinta da operação objeto da presente ação fiscal.

Por fim, ressalte-se que a própria autuada, em sua impugnação, admite que a mercadoria estava acompanhada de nota fiscal inidônea, quando tenta explicar a substituição do documento: *"Assim, Ilustre Julgador, resta evidente que o auto de infração lavrado tem se apoiado em nota fiscal manifestamente inválida, uma vez que, como já informado, a mesma foi cancelada em substituição à nota nº 8999."* (fl. 24).

Portanto, devidamente demonstrado o respeito ao contraditório e a ampla defesa, e ainda, estando a mercadoria apreendida, claramente motivada por circulação acobertada com documentação inidônea, não se vislumbra qualquer motivo para o não acolhimento da denúncia posta no presente auto de infração.

4 – DA DECISÃO

Isto posto, e considerando tudo mais que do processo consta, **Julgo procedente**, o auto de infração nº 646/2012, para impor a autuada, devidamente qualificada na peça inicial, o pagamento de R$ 10.930,67 (dez mil, novecentos e trinta reais e sessenta e sete centavos) relativos ao ICMS, bem como, R$ 14.838,01 (catorze mil, oitocentos e trinta e oito reais e um centavo) referentes à multa, totalizando um montante de R$ 25.768,68 (vinte e cinco mil, setecentos e sessenta e oito reais e sessenta e oito centavos), sujeitos aos acréscimos legais.

À repartição preparadora para dar cumprimento a esta decisão e adotar as demais providências regulamentares.

COJUP-Natal, 28 de fevereiro de 2013.

Luiz Teixeira Guimarães Junior
Julgador